



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720130/2017-99
ACÓRDÃO	2201-012.410 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) determinar o recálculo da multa CFL 68, considerando os reflexos dos julgamentos das obrigações principais (NFLDs nº 25.791.109-1 e 35.971.108-3; (ii) aplicar a retroatividade benigna no cálculo das multas, conforme Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fl. 13) lavrado em desfavor do contribuinte, em virtude do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa deixou de incluir na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária – **CFL 68**, legislação anterior a MP 449/08.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 4/17) os fatos geradores não declarados em GFIP pela empresa consistiram em:

4. A empresa, nas competências de aplicação da multa, omitiu do Instrumento declaratório próprio, em períodos diversos, os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias: Os decorrentes de pagamentos aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, valores passíveis de incidência de contribuições previdenciárias na forma do art. 22, III da Lei nº 8.212/91; pagamentos efetuados a seus empregados e caracterizados por esta auditoria, após criteriosa análise dos documentos retro mencionados, como formas de remuneração indireta, tais como, alugueres, salário educação, vale transporte, seguro de vida em grupo e auxílio creche, todos pagos em desacordo com a legislação pertinente, o que acarretou, inclusive, o levantamento, também, das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, incidentes sobre tais verbas remuneratórias. Dessa forma, resta configurada a infração ao disposto no art. 32, inc. IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, que estatui, in verbis: (...)

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 12/08/2005 (fl. 12), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 19/35), na data de 29/08/2005 (fl. 18), na qual alega, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da ausência de incidência de contribuição previdenciária sobre os fatos geradores omitidos em GFIP: (a) vale transporte; (b) Do seguro de vida em grupo.

II – Da prescrição da ação punitiva.

Do Acórdão de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/01, em sessão realizada em 28/07/2003, por meio do acórdão nº 101-025.456 (fls. 69/79), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para reconhecer a decadência das competências 01/1999 a 11/1999, bem como determinou a aplicação da retroatividade benigna, e a reanálise do cálculo da multa, quando for postulada a liquidação do crédito.

O acórdão restou assim ementado (fl. 69):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS. CONTAGEM DO PRAZO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do Art. 173, do CTN.

O crédito tributário relativo à contribuição previdenciária decorrente de auto de infração de multa por não cumprimento de obrigação acessória é sempre efetuado através de lançamento de ofício.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme CTN, Art. 173, inciso I.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB-nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 03/10/2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 90), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 95/112), na data de 03/11/2023 (fl. 92), no qual alegou, em síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

Preliminar:

(a) Do cancelamento do auto de infração pelo decurso superior ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação da impugnação;

Mérito:

(a) **Decadência** – dos fatos geradores relativos ao período anterior a 08/2000;

(b) Da ausência de incidência de contribuição previdenciária sobre os fatos geradores omitidos em GFIP:

(i) A **obrigação principal**, relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **vale transporte – objeto da NFLD nº 25.791.109-1**, constante do processo administrativo nº 18050.003581/2008-77 – foi cancelada, integralmente, conforme acórdão nº 2402-007.072, que já transitou em julgado, e tornou-se, portanto, definitiva a decisão.

(b) A **Obrigação principal** decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de **seguro de vida em grupo, objeto da NFLD nº 35.971.108-3**, foi cancelada, integralmente, conforme documentos anexos (fl. 123/133).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 03/10/2023 (fl. 90) e apresentou recurso em 03/11/2023 (fl. 92) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração:

Decisão proferida Após 360 dias da interposição de Impugnação

A Recorrente suscita preliminar de Nulidade do Auto de Infração, uma vez que entre a data do protocolo da Impugnação e o julgamento pela DRJ ultrapassou-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

A Recorrente fundamenta sua defesa com o julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp. nº 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ou seja, que a RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias.

O tema suscitado pela defesa trata da hipótese apreciada pelo Recurso Especial nº 1.138.206/RS, cuja aplicação deve seguir o que determinam os arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e sua respectiva regulamentação.

A aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2014 com o seguinte teor:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de

contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 9 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se isto ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.

§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.

§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer.

A Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e que traz esclarecimentos relacionados ao Resp. nº 1.138.206/RS é a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 que assim prescreveu:

“5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa”.

Na mencionada lista anexa à Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 encontra-se a seguinte referência ao Resp. nº 1.138.206/RS:

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que instituiu o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiveram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. **Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão apenas foi clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portando de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumpri-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial.** (grifou-se)

Consoante se observa nos trechos destacados nas normas da PGFN, “o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal”, baseando-se no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. **Tal situação é distinta da que se apresenta no presente caso, haja vista não haver nenhum documento que mostre que a contribuinte tenha levado tal pleito à esfera judicial.**

Lado outro, note-se que o dispositivo legal discutido não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Além disso, prevalece sobre a Lei nº 11.457/2007 o Decreto nº 70.235/1972, que trata especificamente do processo e do procedimento administrativo fiscal federal. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas, como se constata no presente processo.

Diante disso, rejeito a preliminar invocada.

Da decadência – obrigações acessórias

A Recorrente suscita a decadência dos fatos ocorridos no período anterior à 08/2000, diante da aplicação da regra do artigo 150, §4º do CTN.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, na hipótese de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Sobre o tema, aplica-se ainda o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 101, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9202-003.067, de 13/02/2014; 9202-003.130, de 27/03/2014; 9202-003.245, de 29/07/2014; 9303-002.857, de 18/02/2014; 1102-000.939, de 08/10/2013; 2102-003.046, de 18/07/2014; 2201-002.433, de 16/07/2014; 2802-001.581, de 15/05/2012; 3102-002.211, de 27/05/2014; 3202-001.239, de 23/07/2014.

No presente caso, considerando a regra contida no art. 173, I, do CTN e tendo em vista que o contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 12/08/2005 (fl. 12), não há que se falar em decadência do período em análise, anterior a 08/2000, de modo que a decadência parcial (do período de 01/1999 a 11/1999) já foi reconhecida pelo acórdão de piso.

Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória. CFL 68.

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. A multa foi aplicada em decorrência do contribuinte ter infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, § 3º e § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondente ao valor original de R\$ 1.321.217,72 (hum milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Segundo constatado pela fiscalização, o contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) as remunerações pagas a contribuintes individuais (item 6.1. do Relatório Fiscal – fl. 7), bem como a incidência de contribuição previdenciária sobre (fls. 8/9):

6.2. Aluguéis não informados: (...) Os valores correspondentes a esta rubrica estão demonstrados em relatórios de lançamentos anexo a este Auto de Infração e **foram reconhecidos pela Empresa através de confissão de débito substanciada na LDC nº 35.791.110-5;**

6.3. Salário educação não informados: (...) Os valores correspondentes a esta rubrica estão demonstrados em relatórios de lançamentos anexo a este Auto de Infração e **foram reconhecidos pela Empresa através de confissão de débito substanciada na LDC nº 35.791.110-5;**

6.4. Vale transporte: (...) o que acarretou na lavratura da NFLD nº 35.791.109-1. Os valores correspondentes a esta rubrica estão demonstrados em relatório de lançamentos anexo a este Auto de Infração;

6.5. Auxílio Creche: (...) Os valores correspondentes a esta rubrica estão demonstrados em relatórios de lançamentos anexo a este Auto de Infração e **foram reconhecidos pela Empresa através de confissão de débito substanciada na LDC nº 35.791.110-5;**

6.6. Seguro de vida em Grupo não informado: (...) o que acarretou na lavratura da NFLD nº 35.791.108-3. Os valores correspondentes a esta rubrica estão demonstrados em relatório de lançamentos anexo a este Auto de Infração

Assim, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP – a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, além da informação dos contribuintes individuais, restou, portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos geradores.

Entretanto, deverá ser aplicado os reflexos dos julgamentos dos processos administrativos relativos ao descumprimento de obrigação principal – NFLD nº 25.791.109-1 NFLD nº 35.971.108-3 – para o recálculo da exigência da CFL formalizada nos presentes autos.

Retroatividade Benigna

No caso em análise foram lançadas multas por descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória referente a fatos geradores anteriores à MP nº 449/2008, impondo-se a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

O advento da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, promoveu a alteração na redação do artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991, de modo que, para a aplicação da multa em relação à obrigação principal, deverão ser comparados os valores lançados sob o amparo da antiga com a nova redação do artigo do artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991, sendo limitada a multa a 20%; para a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.212 de 1991, a comparação deve ser feita com a multa devida nos termos do artigo 32-A na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Convém ressaltar que a matéria em questão se encontra sumulada neste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória pelos seus membros, nos termos a seguir:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, deve ser aplicada a retroatividade benigna para o cálculo da multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** para: **(i)** determinar o recálculo da multa CFL 68, considerando os reflexos dos julgamentos das obrigações principais (NFLDs nº 25.791.109-1 e 35.971.108-3); e **(ii)** aplicar a retroatividade benigna no cálculo das multas, conforme Súmula CARF Nº 196.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

